



## PARECER JURÍDICO Nº 078/2026

**Assunto:** Emenda Modificativa nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 030/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Especiais no valor de R\$ 825.500,00 e promove alteração na Lei Municipal nº 5.306/2026. Emenda Modificativa nº 001/2026. Correção técnica da classificação da fonte de recursos. Constitucionalidade. Legalidade. Adequação orçamentária. Viabilidade jurídica. Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa.

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 030/2026, de iniciativa do Executivo, que objetiva autorizar a abertura de Créditos Especiais no montante de R\$ 825.500,00, destinados às áreas da Assistência Social, Educação e Inovação, Turismo, Cultura e Esporte, bem como promover alteração na Lei Municipal nº 5.306/2026, mediante correção de informação constante de quadro orçamentário.

Segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, os recursos destinam-se à inclusão no orçamento de saldos remanescentes de recursos vinculados da assistência social, aplicação em despesas relacionadas aos eventos climáticos, manutenção de abrigamentos provisórios, adequação de repasses às escolas de educação infantil e aquisição de equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

Posteriormente à emissão do parecer jurídico originário, foi protocolada a Emenda Modificativa nº 001/2026, de autoria da Vereadora Aline Costa Ganasini, alterando a redação do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei, substituindo a referência ao recurso STN 500 pela classificação STN 501 – Recursos Não Vinculados de Impostos, permanecendo inalterados os valores e a finalidade da abertura dos créditos especiais.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria disciplinada no Projeto de Lei levado a efeito refere-se à abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias, inserindo-se no âmbito da administração financeira e orçamentária do Município.

Nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da CF, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e administrar sua organização financeira e orçamentária.

A iniciativa legislativa, por sua vez, também se mostra adequada, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos relativos ao orçamento público e à abertura de créditos adicionais.

Não há vício de iniciativa ou de competência.

GUSTAVO  
MEZZOMO:00  
492811008

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO  
MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.06 10:32:50  
-03'00

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS  
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



## **2. Da Abertura dos Créditos Especiais**

---

Os créditos especiais destinam-se à criação de dotações inexistentes na Lei Orçamentária Anual, encontrando fundamento nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Projeto de Lei observa os requisitos legais ao indicar expressamente as dotações que serão criadas, seus respectivos valores e as fontes de recursos destinadas à cobertura dos créditos adicionais.

Constata-se que a cobertura financeira decorrerá de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial referente aos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, superávit financeiro proveniente dos Fundos Estaduais de Assistência Social, redução parcial de dotações orçamentárias existentes e superávit financeiro de recursos não vinculados de impostos.

Assim, resta observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrando-se adequadamente a existência dos recursos disponíveis para cobertura dos créditos especiais.

## **3. Da Alteração da Lei Municipal nº 5.306/2026**

---

O Projeto de Lei promove alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 5.306/2026, objetivando corrigir informação constante em quadro orçamentário anteriormente aprovado, passando a constar a rubrica: “3.3.93.34.12.03 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – R\$ 52.000,00.”

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, trata-se de mera retificação técnica destinada ao aperfeiçoamento da classificação orçamentária. Sob o aspecto jurídico, inexistente qualquer impedimento à correção legislativa proposta, tratando-se de medida destinada a conferir maior precisão técnica à legislação orçamentária.

## **4. Da Emenda Modificativa nº 001/2026**

---

Após a emissão do parecer originário, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2026, alterando exclusivamente a redação do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei, substituindo a referência ao recurso STN 500 pela correta classificação STN 501 – Recursos Não Vinculados de Impostos, mantendo-se inalterado o valor de R\$ 410.000,00.

Da análise do texto da emenda e de sua justificativa, verifica-se que sua natureza é exclusivamente formal e técnica, não promovendo qualquer alteração no valor global da abertura dos créditos especiais, nas dotações orçamentárias, na finalidade dos recursos, na origem financeira dos créditos e nem na política pública implementada.

A justificativa da Emenda esclarece expressamente que a alteração visa apenas corrigir a identificação da fonte de recursos, adequando a classificação orçamentária utilizada pelo Município e evitando divergências entre a futura lei autorizativa e os registros contábeis municipais. Sob o aspecto jurídico, a modificação não representa inovação material na proposição, tampouco interfere na autorização legislativa originalmente pretendida.



Ao contrário, a alteração promove maior precisão técnica, conferindo segurança jurídica e conformidade com a classificação orçamentária vigente.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa na Emenda Modificativa nº 001/2026.

## **5. Do Interesse Público**

---

A mensagem justificativa do Projeto de Lei levado a efeito evidencia adequadamente o interesse público da medida, especialmente diante da necessidade de utilização de recursos vinculados da assistência social, do atendimento às demandas decorrentes dos eventos climáticos, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da manutenção dos programas sociais, do fortalecimento da educação infantil e do investimento na estrutura administrativa destinada ao turismo, cultura e esporte.

A Emenda Modificativa apenas aperfeiçoa tecnicamente a identificação da fonte de recursos, reforçando a segurança jurídica da futura execução orçamentária.

Assim, a Emenda mostra-se compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e boa gestão dos recursos públicos.

## **III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 030/2026 observa os requisitos constitucionais e legais para abertura de créditos especiais previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964, sendo a iniciativa legislativa legítima e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com adequada indicação das fontes de recursos destinadas à cobertura dos créditos especiais.

Logo, a alteração promovida na Lei Municipal nº 5.306/2026 possui natureza meramente corretiva e técnica, enquanto a Emenda Modificativa nº 001/2026 igualmente possui natureza exclusivamente formal, limitando-se à correção da classificação da fonte de recursos, sem alterar valores, finalidade ou conteúdo material da proposição.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 030/2026 e da Emenda Modificativa nº 001/2026, opinando favoravelmente à tramitação e aprovação de ambos, por inexistirem vícios de iniciativa, competência, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária capazes de impedir sua regular apreciação pelas Comissões Permanentes e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 06 de julho de 2026.

GUSTAVO  
MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.06 10:33:42 -03'00'

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS  
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124